

talação de uma cantina escolar, à Junta de Freguesia do Castelo, no 1.º bairro da cidade de Lisboa, quatro casas anexas à igreja paroquial da mesma freguesia e o antigo cartório paroquial, visto se ter verificado, por informação do administrador do mesmo bairro, que a referida cantina já ali não está estabelecida, devendo as mencionadas dependências regressar à posse do Estado até que lhes seja dada qualquer outra aplicação.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, 1 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:952

Convindo alterar o artigo 84.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 5 de Julho de 1930, harmonizando-o de forma a salvaguardar os superiores interesses da Nação, tornando-o mais claro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 84.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado por decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 84.º Os cavalos distribuídos nos termos dos artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos oficiais a quem forem distribuídos, compreendendo o desporto hípico, acompanhando-os em todas as situações em que a eles tenham direito por este regulamento e ainda quando no gozo de licença da junta, registada, não excedendo três meses, ou nos termos do regulamento de disciplina militar, podendo em qualquer dos casos levá-los para a terra onde gozarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro do cavalo e respectivo impedido ou tratador, quer na ida quer no regresso, nos dois últimos casos pago pelo oficial ao regimento ou estabelecimento onde servir, por dedução no seu vencimento, se assim lhe convir.

Igualmente nestes dois últimos casos ao soldado impedido ou tratador não será abonado o subsídio de marcha e alimentação.

As rações de forragens, quando estas não forem fornecidas pela Manutenção Militar, nunca devem exceder o preço computado no respectivo orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves*

da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:953

Considerando que se torna indispensável reforçar com 15.000\$ a verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para gratificações e outros abonos a oficiais do quadro auxiliar dos serviços de saúde militar;

E atendendo a que a referida importância pode ser anulada no saldo existente na dotação inscrita naquele orçamento para vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de infantaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é transferida a quantia de 15.000\$ da dotação do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 89.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», para a verba do n.º 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais», do artigo 227.º «Remunerações acidentais», capítulo 13.º «Serviços de saúde militar».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:954

Tendo-se reconhecido a necessidade de reforçar a dotação destinada no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico a despesas com a manutenção da ordem pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A dotação da alínea b) «Despesas com a manutenção da ordem pública», do n.º 1) «Gastos con-